

**CORPOS DÓCEIS:
A INFLUÊNCIA DO CAPITAL/TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**CORPOS DÓCEIS:
A INFLUÊNCIA DO CAPITAL/TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**CORPOS DÓCEIS:
A INFLUÊNCIA DO CAPITAL/TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Diogo de Calasans Melo Andrade¹

Brian Gentil Fonseca²

Francine Katarine de Assis Santos³

Resumo: O presente artigo objetiva tratar da relação entre o capital e o trabalho no sistema carcerário para a formação de corpos dóceis em nossa sociedade. Com esse objetivo, imperiosa se faz a análise quanto à gênese do sistema carcerário em suas épocas, a relação entre o capital/trabalho e o proletariado – analisando as condições materiais para a sua formação – a dependência real que essa relação vem a causar na classe proletária, a visão de pensadores da crítica ao direito, a subsunção real e equivalência subjetiva, não sem antes tecer uma crítica ao direito para análise de fenômenos determinantes na relação intrínseca entre a forma jurídica e a forma mercantil.

Palavras-chave: Capital/trabalho; capitalismo contemporâneo; sistema penitenciário; dependência real; corpos dóceis.

Resumen: El presente artículo tiene por objeto tratar la relación entre el capital y el trabajo en el sistema carcelario para la formación de cuerpos dóciles en nuestra sociedad. Con ese objetivo, imperiosa se hace el análisis en cuanto a la génesis del sistema carcelario en sus épocas, la relación entre el capital / trabajo y el proletariado - analizando las condiciones materiales para su formación - la dependencia real que esa relación viene a causar en la clase, la visión de pensadores de la crítica al derecho, la subsunción real y equivalencia subjetiva, no sin antes tejer una crítica al derecho para el análisis de fenómenos determinantes en la relación intrínseca entre la forma jurídica y la forma mercantil.

Palabras clave: capital/trabajo; capitalismo contemporáneo; sistema penitenciario; dependencia real; cuerpos dóciles.

Abstract: This article aims to deal with the relation between capital and labor in the prison system for the formation of docile bodies in our society. To this end, it is imperative to analyze the genesis of the prison system in its epochs, the relation between capital/labor and the proletariat - analyzing the material conditions for its formation - the real dependence that this relation causes in the class, the view of thinkers of the critique of law, the real subsumption and subjective equivalence, not without first criticizing the law to analyze determinant phenomena in the intrinsic relation between the legal form and the mercantile form.

Key words: Capital/labor; contemporary capitalism; prison system; real dependence; docile bodies.

1. Introdução

Há pessoas que ainda carregam a era das trevas e os feudos consigo. A partir do acúmulo primitivo do capital, muito se questionava quanto ao futuro das classes, que após aquela determinação estrutural, passaram a lograr características de abandono e completa marginalização. A dupla expropriação dos camponeses e a não adequação dos mesmos à manufatura fez nascer no seio de uma sociedade não igualitária e fundada com o sangue explorado dos expropriados as consideradas “classes perigosas”. O

presente estudo visa abordar, desde o nascimento da instituição carcerária e os seus devaneios científicos, a relação do capital/trabalho para com o sistema penitenciário de forma a gerar corpos dóceis devido à não contenção pelo Estado dos trabalhadores informais, tanto quanto aos trabalhadores que passaram a ser produto de uma determinação histórica e material. Trabalhadores que agora temem uma vida pior que as condições que levam fora do cárcere, a miséria.

Dentro desse contexto, faz-se indispensável uma crítica ao Direito, à sua forma de organização como um dos pilares do capitalismo contemporâneo, tendo a sua natureza intrinsecamente ligada à forma mercantil, espelhando-se na mesma. É nesse sentido que este artigo tem como objetivos a identificação da relação do capital/trabalho no sistema penitenciário, como esta instituição vem a gerar corpos dóceis em uma sociedade, além de analisar o pensamento de um exímio contribuinte à crítica do direito: Pachukanis. Relacionar a forma jurídica à forma mercantil é, também, um dos objetivos desta pesquisa, que visa denunciar os imperativos necessários à forma jurídica que estão correlatamente ligados à célula mínima do capitalismo: a mercadoria.

Justifica-se a pesquisa pela necessidade de não acomodação e incolumidade reflexiva quanto ao mero positivismo vigente no que se diz hoje por “direito”, além de demonstrar a comprovação, via pesquisa bibliográfica, da questão da instituição penitenciária e seu reflexo em uma sociedade que ou se esqueceu ou já virou dócil quanto às denúncias às condições violentas impostas pela dominação e pelo poder – ainda tirânico, mas não de forma direta – das estruturas do capitalismo contemporâneo.

2. Crítica ao direito: teoria materialista do direito, forma jurídica e sujeito de direito.

Análise alguma das relações e do que vem a ser o Direito podem passar incólume da crítica ao mesmo, muito menos ignorar as determinadas relações sociais necessárias que formam a estrutura jurídica, pois o Direito advém das concretas relações sociais. Investigar as formas correlatamente necessárias à forma jurídica é dar vida à justiça e garantir, com caráter, que análises puramente técnicas e frias não digam o justo.

O Direito, como será demonstrado adiante, se revela na história, sendo um fenômeno histórico pautado por normas de caráter subjetivo e manifestações das relações de poder que são dadas pela classe dominante. É a história que permite o direito. Na antiguidade, o que hoje seria considerado norma jurídica era executada a partir de métodos “artesaniais”, ignorando a quantificação e qualificação que há no direito contemporâneo. Havia uma dominação direta por parte dos senhores feudais e senhores de engenho (MASCARO, 2015).

Na obra de Aristóteles, é notável a sua análise quanto à justiça. Para Aristóteles, a justiça era uma atitude de encontrar a natureza das coisas, que, após descoberta, teria o jurista dever de agir no sentido de conformar as pessoas, bens, fatos, assim resultando o justo. Essa arte – por vezes considerada equidade – de entender os casos concretos seria superior a qualquer norma (ARISTÓTELES, 2009).

A forma-sujeito era diferente na Roma Antiga, não havia norma jurídica de eficácia plena. Essa forma sujeito parte da forma social para a elaboração jurídica que corresponderia ao conceito de Direito. Havia uma espécie de direito pautado na fé, o culto como *amplificatio da res publica* (CÍCERO, 2011).

A equivalência subjetiva real passaria a ser a realidade objetiva e a liberdade como vontade seria forte demais para a natureza, logo o querer seria vontade da vontade. Um obstáculo na determinação política do indivíduo. Havia um meio caminho entre o Direito e o fato devido a não liberdade em Roma, partindo do pressuposto de que a liberdade não estava interiorizada na pessoa, tendo a forma autônoma do indivíduo um enfrentamento de uma resistência à sua formulação. Desse modo, a natureza do ser humano é incompatível com a forma jurídica, e sua vontade não dispõe de determinação.

Por outro lado, para uma análise da teoria materialista do Direito, é necessária a compreensão do pensamento marxista e marxiano. Para estes pensadores, deve haver uma revolução epistemológica no domínio jurídico. Em “a ideologia alemã”, Karl Marx afirma que o Direito não tem história própria, sendo a inteligência dos processos históricos e sociais os fenômenos norteadores do Direito (MARX, 1932).

Do ponto de vista marxiano, o objeto jurídico são expressões necessárias das condições das relações sociais, devendo o operário se livrar do domínio da ideologia jurídica em uma perspectiva fora da burguesia e da sociedade de classes: a perspectiva do Comunismo. Destarte, a estratégia seria o Comunismo, o método de luta seria a ilegalidade. A razão jurídica é fundamento material para a compreensão científica (NAVES, 2014).

Para esses pensadores, o Direito só vai existir como condição subjetiva gerada pelo movimento de circulação, sendo as relações jurídicas um reflexo das relações econômicas. Diferentemente da antiguidade, agora há uma dominação indireta vista sob a óptica da forma política estatal e sua relação com a forma jurídica, ambas específicas do capitalismo. Onde há capitalismo, haverá a necessidade de Estado como intermediador das atividades econômicas, garantindo suas transações, bem como a exploração do trabalho – alicerce fundamental do capitalismo – que a forma jurídica vem a proteger por meio do nocivo argumento da igualdade jurídica, que faz do Direito uma mera técnica em benefício da ordem e da dominação (MASCARO, 2015).

A partir de formas sociais específicas, temos que a forma jurídica é espelho da forma mercantil. O explorador tende a exercer a exploração do trabalhador assalariado como um átomo, assentando-se em uma dupla característica de exploração e dominação: a técnica e a ideologia. Há um mundo de instituições que protegem práticas específicas de explorações, encontrando fundamento na célula mínima do capitalismo, a mercadoria.

É na Democracia onde o poder material se impõe aos demais, como visto nos ensinamentos de Alysso Mascaro em sua análise:

O trabalhador que contrata com o patrão a venda da sua força de trabalho o faz não só por liberdade de escolher a quem se vender, mas por necessidade de ter que se vender. Como o trabalhador não possui capital, ele necessita dispor de sua força de trabalho a alguém. Ele só é livre para escolher – quando pode – o seu empregador, mas é coagido necessariamente a se vender, como trabalhador, a alguém. No entanto, para o direito, este contrato é entendido como livre manifestação da vontade tanto do patrão quanto do empregado. Aquilo que é uma relação originada das imposições da necessidade

capitalista é traduzido, em termos técnicos, como autonomia da vontade. Ao mesmo tempo, sendo capitalista e o seus empregados considerados iguais perante a lei, essa igualdade formal torna-se sustentáculo da desigualdade real (MASCARO, 2015).

Para a plena operacionalização do capitalismo contemporâneo e uma relação intrínseca entre a forma mercantil e a forma jurídica, deve haver imperativos que correspondam às suas estruturas. Fenômenos modernos como o do sujeito de direito são pressupostos necessários para a estruturação capitalista por meio da exploração do trabalho, conteúdo este que dará sustentação aos argumentos que virão neste documento quando se tratar da dependência real e a influência do capital trabalho para a criação de corpos dóceis na sociedade.

De mais a mais, o conceito de sujeito de direito é alicerce de toda a sociedade capitalista contemporânea, tendo seu apogeu histórico na exploração do trabalho assalariado, sendo um conceito que não só abrange os seres humanos, pois empresas são consideradas pessoas jurídicas.

Nas sociedades antigas, o conceito de indivíduo se equiparava ao conceito de povo. É com o cristianismo que surge a semente primeira para o conceito de pessoa, germe do individualismo (MASCARO, 2015), tendo como base as cartas de Paulo que versam sobre a individualidade da salvação, divorciando a relação de cada um em relação aos demais pela fé em Deus.

É no final da Idade Média e no início da Idade Moderna que se consolida o conceito de sujeito de direito. Tendo em vista uma sociedade onde o corpo e o trabalho humano são mercadorias, este conceito vem para institucionalizar a “liberdade” para vender e comprar. Os sujeitos de direito agora não tem apenas uma relação intrínseca com a mercadoria sendo detentores de uma propriedade privada, mas o capitalismo faz com que a ação dos homens seja um mercado, o mercado de trabalho (MASCARO, 2015).

Para que se complemente a ideia da pesquisa, a explanação quanto à liberdade e igualdade se faz fundamental, pois contradiz a teoria racionalista do Estado, que, em sua finalidade, tem a realização da liberdade no exercício da razão humana quando há obediência ao Estado e suas normas – normas essas que deveriam observar os princípios do Direito Natural, que seriam direitos universais –. Essas mesmas normas que deveriam ter critérios objetivos para as suas publicações seriam mentiras legais, caso fossem publicadas com critérios subjetivos, assim privilegiando alguns e suprimindo outros, como por exemplo a legalidade na escravidão ou as leis de censura, estas que anulam subjetivamente a igualdade entre os cidadãos, sendo sanções positivas da ilegalidade. A Lei deve ser a existência positiva da liberdade (NAVES, 2014).

Pleiteado quando a norma conhece o direito, o conceito de sujeito direito subjetivo também está ligado ao funcionamento da reprodução jurídica na sociedade contemporânea capitalista, fazendo com que não mais a força física garanta as posses burguesas, pois com este conceito as instituições políticas e estatais farão com que não haja carência quanto às lacunas, sendo o direito subjetivo o direito atribuído por meio de uma norma jurídica.

Entre os conceitos idealizados na Idade Moderna, o de dever também se mostra correlato à hegemonia capitalista. A dominação por meio de obrigação jurídica – que só é aceita no capitalismo – passa a valer a partir de uma falsa autonomia da vontade. O conceito de dever, sendo formal normativo,

para Kelsen, é aquele que, por meio de uma norma, estipula-se ou é estipulado a proceder de tal modo, havendo sanção para um possível descumprimento normativo. Para Kelsen, o dever jurídico da sanção de reclusão em um homicídio é não matar. Não havendo dever jurídico descompassado de dever alheio (KELSEN, 2009).

3. A gênese da instituição carcerária

Compreender a gênese da instituição carcerária e os fatores que produziram nossas políticas criminais é primordial para que se entenda, para além de uma coação jurídica e política, uma coação necessária das estruturas capitalistas e seus imperativos organizacionais necessários.

Cumprindo com objetivos específicos deste documento, primordial se faz a análise do engendro desta instituição através do ponto de vista sociológico e científico, ainda que de forma breve, a partir do acúmulo primitivo do capital, da “formação” das classes perigosas, edição das leis terroristas, da formação do proletariado, nascimento do Estado paternalista até o período em que nos encontramos, o da miséria nas prisões.

3.1 Do acúmulo primitivo do capital às “classes perigosas”

O acúmulo primitivo do capital faz parte dos fatores que influenciaram na gênese da instituição carcerária. A partir da expropriação dos trabalhadores camponeses dos seus meios de produção – expulsos mediante imensurável violência – os camponeses foram obrigados a abrigarem as cidades, onde havia uma insuficiente absorção de mão de obra devida à manufatura e inadequação daqueles trabalhadores aos trabalhos das cidades (MELOSSI, 2006).

É com esta expropriação duplamente forçada – também foram expulsos dos terrenos da igreja – que os camponeses passam a enfrentar uma exclusão da sociedade de consumo e amargar a formação do que mais tarde veio a ser chamado de “classes perigosas”. Entendia-se por “classes perigosas” os grupos de camponeses, agora não trabalhadores, tidos como grupos de vagabundos, que se aglomeravam e praticavam pequenos delitos para a sua subsistência, delitos estes que foram tidos pelos burgueses na época como infrações delituosas decorrente de expressões individuais de atitudes defeituosas, como se por inocência ou má intenção não percebessem que aqueles que agora eram “desocupados urbanos” e “classes perigosas” eram produtos necessários de uma determinação estrutural (MELOSSI, 2006).

Inicia-se uma intensificação das cargas pesadas de trabalho que obrigavam os camponeses a serem “vagabundos” do campo ou fugirem para as cidades, criando-se assim uma multidão de desempregados devido aos “enclosures of commons”, sendo uma sanção legislativa que Marx definirá como “decretos de expropriação do povo” (MARX, p.33, 1867).

3.2 Das Legislações Terroristas à Formação do Proletariado

A secularização dos bens eclesiásticos na Europa Ocidental e Inglaterra, que se uniram à Reforma – justificando a dupla expulsão dos camponeses – por si, criou uma necessidade de ocupar as multidões de “desocupados”, e com base nos fenômenos de “vagabundagem” supracitados, estes, em 1530, estiveram submetidos ao Estatuto que obrigava o registro dos vagabundos e marginalizados. Este Estatuto dividia os desocupados em duas espécies: aqueles que estavam incapacitados para o trabalho, permitindo aos mesmo a mendicância, e aqueles arbitrariamente considerados capacitados, que não poderiam receber nenhum tipo de caridade, sob pena de açoite, desterro e execução capital (MELOSSI, 2006).

Após alarmantes índices de mendicância, o Rei, em Londres, autorizou o uso do castelo de Briedwell como centro de correção mediante trabalho obrigatório e disciplina, ainda que em trabalho escravo. Passou a ser uma faculdade dos juízes da época enviar para a prisão aqueles que eram capazes de trabalhar, mas não o faziam. Neste momento se observa a máxima extração da mais-valia pelos escravocratas. É nítida a relação entre o capital/trabalho na influência dos traços que já caracterizavam a “função social” e a organização interna de um “modelo de cárcere”.

Os humilhados camponeses, expropriados dos meios de produção e duplamente expulsos do campo, agora eram submetidos ao cárcere por uma obrigação para o controle de massas marginalizadas no mercado de trabalho. As alternativas eram três: salários miseráveis, internações em workhouses ou o cárcere, sendo esta, a pior das hipóteses devido as condições inferiores às do trabalho livre, sustentando a análise de que há uma disciplina da força de trabalho pela instituição carcerária, sendo o cárcere uma instituição auxiliar da fábrica. A formação do proletário, sendo analisada no tópico posterior, é de primordial importância para a compreensão da formação dos corpos dóceis a partir da gênese do sistema carcerário.

3.3 Do Estado Paternalista à Miséria

Um pouco após o surgimento do proletariado, os marginalizados, estes que não conseguiam – atenção a este termo – aderir à ideologia da forma mercantil, passam a sofrer uma ditadura sobre o mercado não regularizado, fazendo com que o capitalismo enxergue as grandes vítimas e os primeiros culpados nos “bairros sensíveis”, e ainda assim, pedir um fortalecimento e glorificação do Estado Penal diante de uma restauração reacionária e refundação republicana. A origem dos órgãos responsáveis pelo rigor penal – o mesmo que quadruplicou a população carcerária na forja da nova razão penal em Manhattam (WACQUANT, 2011, p. 13) – encontra sua gênese no Ministério de Justiça Federal e Departamento de Estado de Washington.

Ronald Reagan e Margareth Thatcher, após sabotarem as ideias keynesianas entre 1975 e 1985, defendem o “mais Estado” como uma enérgica política de desengajamento social implementada pelo governo republicano, contribuindo com a perversão do desejo de trabalhar, minando a família patriarcal, e erodindo o fervor religioso. A missão do Estado Paternalista é impor o trabalho assalariado de miséria. (MELOSSI, 2006)

A defesa da “pobreza moral” como causa fundamental do crime, por John DiIulio, os slogans disfarçados de teorias, a escalada da decadência econômica e segregação perene, desestruturação social e o subemprego crônico são pilares do fortalecimento do “mais Estado” nos “bairros sensíveis” (SKOGAN, 1990).

Para além de uma pena pública como fonte de renda e interesse fiscal para com os delitos “comuns”, surge outra pena como meio de manutenção da disciplina, a medida de salvaguarda da autoridade do sacerdote e do poder militar. Vale lembrar que esta situação sempre se agrava na medida em que a divisão de classes e de castas vão aumentando, implicando em uma elevação quantitativa da política criminal para com os camponeses e expropriados a partir da desintegração da economia natural. Assim nasce o direito penal contemporâneo, para assegurar o domínio de classe por parte da burguesia e manter a obediência da classe explorada (PACHUKANIS, 2017, p. 172).

A exploração de uma classe que agoniza o cárcere e a fábrica, a miséria e as leis subjetivamente impostas, as afirmações de pobreza moral e vigilância étnica dos seus bairros sensíveis, não consegue ser notada devido à uma máquina midiática fora do controle e de uma política de encarceramento para criação de pessoas politicamente dóceis, ainda que por muitas vezes estejam fora do mercado de trabalho e da sociedade de consumo, agonizando as mazelas da forma mercantil, espelho da forma jurídica, que não deixa ofuscada a afirmação de que todo preso é um preso político.

4. Capital/trabalho e o proletariado

É notável que a relação entre o capital e trabalho é a chave para a compreensão da instituição carcerária, entendendo a formação do proletariado e a relação de produção capitalista, desde o acúmulo primitivo do capital, formação – como produtos necessários de determinações estruturais – das “classes perigosas”, nascimento das *workhouses*, dos modelos de sistema carcerário, do Estado Penal, até a máxima apresentada pelas coações das necessidades econômicas: “os trabalhadores devem ser detidos, os detidos devem ser trabalhadores”.

A operacionalização do direito na atualidade é um dos principais obstáculos para que possamos compreender a perspectiva das relações materiais e determinantes do cárcere e da incidência do mesmo na classe trabalhadora. O jurista atual opera pelo poder e por ele é operado, sendo um elemento programado pelo poder e pelo poder (MASCARO, 2015).

4.1 Crime e Controle social

O crime e o controle social são fatores primordiais para a estruturação econômica da sociedade capitalista contemporânea e do sistema de poder político e jurídico (MELOSSI, 2006). Segundo o princípio da menor elegibilidade, o proletariado – sendo a sua formação um aspecto subordinado às relações de produções capitalistas – passa a enfrentar a eficácia de prisões que contém condições inferiores

à vida miserável que levam fora delas, criando-se uma disciplina da força de trabalho pela instituição carcerária. Logo, temos corpos dóceis. Nas palavras de Juarez Cirino dos Santos:

Na sociedade de produção de mercadorias, a reprodução ampliada do capital pela expropriação de mais-valia da força de trabalho – a energia produtiva capaz de produzir valor superior ao seu valor de troca (salário), como ensina Marx –, pressupõe o controle da classe trabalhadora: na fábrica, instituição fundamental da estrutura social, a coação das necessidades econômicas submete a força de trabalho à autoridade do capitalista; fora da fábrica, os trabalhadores marginalizados do mercado de trabalho e do processo de consumo – a chamada superpopulação relativa, sem utilidade direta na reprodução do capital, mas necessária para manter os salários em níveis adequados para valorização do capital –, são controlados pelo cárcere, que realiza o papel de instituição auxiliar da fábrica (SANTOS, 2008).

Assim, a disciplina como política de coerção para produzir sujeitos dóceis e úteis encontra suas raízes nas determinações materiais na relação capital/trabalho assalariado, existindo como adestramento da força de trabalho para reproduzir o capital, processo definido como fenômeno de economia política (MELOSSI, 2006) – e não simples investimento do corpo por relações poder, na linguagem de Foucault –.

Para uma fina compreensão da relação dessa influência direta do capital e do trabalho na instituição devemos partir do pressuposto de que o capitalismo isola o Estado em uma espécie de “ente” neutro que necessita de um controle técnico da validade das normas. Pensar para além do positivismo é não pactuar com as formas necessárias do capitalismo, este que está intrinsecamente ligado ao seu modo de produção, que por sua vez apresenta formas necessárias, sendo exemplo destas formas o direito e o Estado. Alysso Mascaro propõe o seguinte:

O poder por detrás da norma jurídica é, nas sociedades capitalistas contemporâneas, imediatamente estatal, mas, mediadamente, se revela no seio da própria imposição da reprodução social do capital. Os horizontes de cumprimento da norma são também, quase sempre, a reprodução automática da forma de exploração econômica. O capital sustenta específicas relações sociais que ganham forma estatal, mas cujo fundamento último repousa no interesse econômico. O poder é maior que a forma política e jurídica estatal (MASCARO, 2015).

O controle social se faz com base em uma forma jurídica que é necessariamente espelhada na forma mercantil capitalista, transformando a justiça em um simples sinônimo de aplicação das normas jurídicas estatais, condenando o proletariado e as diversas camadas marginalizadas a um encarceramento cíclico.

4.2 O Cárcere e a Fábrica

Como já analisado no tópico onde fora tratado do nascimento da instituição carcerária, o cárcere está intrinsecamente ligado às condições de exploração, que estão intrinsecamente ligadas à forma mercantil, esta, estando intrinsecamente ligada à forma jurídica. É nítida a influência do capital/trabalho na instituição carcerária de forma a assegurar os seus interesses mercantis quando temos mudanças nas estruturas econômicas que fazem com que haja a derrocada do modelo da Filadélfia, este que impossibilitava o trabalho coletivo – que criava uma natureza antieconômica para a época – e quando

visualizamos o nascimento do modelo de Auburn, que mais tarde passaria a ser conhecido como o sistema penal americano (PAVARINI, 2006).

O caráter de orientação no modelo de Auburn é claro: produção. Não existe correção pessoal, se é que existem erros isolados. O *silente system* foi implementado no modelo de Auburn com a função de ser o suprassumo do “isolar e controlar”. Penas curtas sendo estendidas em acordos entre juízes e empresários para maior extração da mais-valia, habituando os presos à um regime de trabalhos escravos na agricultura sulista, passando por todo tipo de castigos corporais (PAVARINI, 2006).

A penitenciária é uma célula produtiva, mas uma fábrica de homens para transformar criminosos em proletários, ou uma máquina de “mutação antropológica” de sujeitos reais, agressivos e violentos, em sujeitos ideais, disciplinados e mecânicos (PAVARINI, 2006).

A fábrica é uma instituição auxiliar do cárcere, que na sociedade contemporânea toma forma de coação aos seres que parecem ainda estar na época em que a instituição carcerária estava em desenvolvimento, como um erro cíclico na história, mas que na verdade faz parte de determinações estruturais necessárias do capitalismo contemporâneo.

5. Dependência real

A análise quanto à crítica ao direito contemporâneo, o nascimento da instituição carcerária com o surgimento dos seus modelos e a relação entre o capital, trabalho e a classe proletária teriam sido em vão caso não houvesse uma convergência entre tais análises para com a nossa realidade e análise dos objetivos deste artigo, tecendo uma fina análise quanto às determinações estruturais e relações de equivalência encontradas na sociedade capitalista contemporânea.

5.1 Subsunção Real e Equivalência Subjetiva

A forma jurídica está relacionada com a forma mercantil, mostrando-se visivelmente inquestionável quando analisamos que o modo de produção capitalista veio para expropriar a todos dos meios de produção, mas não das condições subjetivas de produção que são sustentadas pela forma jurídica, continuando o trabalho a ser como antes, mas agora subordinado ao capital e à forma jurídica, espelho da forma mercantil.

Na relação entre trabalhadores diretos, as máquinas vêm para expropriá-los objetivamente e subjetivamente, tornando este trabalhador um mero fornecedor de energia laborativa indiferenciada – virando um apêndice da máquina – onde o capitalismo irá adquirir a sua efetiva capacidade, a subsunção real (BILHARINHO, 2014).

É na subsunção real onde a relação de classes são mediadas pelos meios de produção, o que dá a falsa liberdade dada ao trabalhador de poder entrar no jogo das forças de mercado. Quando acham que são livres para poder escolher entre explorador x ou y, estes estão sendo forçados a se venderem voluntariamente devido às condições materiais para a existência e sob pena de serem excluídos da

sociedade de consumo e assim, como já tratamos e não é muito diferente nos dias atuais, serem expostos às leis terroristas. A legislação terrorista dos séculos XIV, XV e XVI, desenvolveram-se contra os fenômenos da vagabundagem, mendicância e da criminalidade, surgindo com a dupla expropriação dos camponeses e sustentada pela estruturação das casas de terror, instituições cárcere-fábrica (MELOSSI, 2006). Essas são determinações essenciais da pedagogia do capital. A subordinação ao capital passa a estar interiorizada na forma em que o Direito organiza a subjetividade humana, revoltando-se contra a sua subalternidade.

A subordinação parte do pressuposto da dependência e da não possibilidade de dispor de si no mercado, tendo sua existência, na sociedade, relacionada às mercadorias que possui. O Direito existe como condição subjetiva gerada pelo movimento de circulação, mais uma vez ressaltando a importância da compreensão das equivalências entre as formas e determinações jurídicas e mercantis (NAVES, 2014).

5.2 Pachukanis e o Cárcere

Quanto à dependência real, é imperiosa a contribuição de um dos maiores pensadores da crítica ao direito: Pachukanis. Este retorna ao método marxiano e passa a jungir argumentos e análises com um fim de fundamentar a sua teoria que tem por conclusão a extinção da forma jurídica. Os estudos elaborados por Pachukanis, analisados por Márcio Bilharinho Naves em sua obra “Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis”, dividem-se em três aspectos; o da determinação entre direito e circulação mercantil que gera uma crítica ao economicismo reducionista, entendendo-se como uma sobredeterminação; a da natureza do direito no socialismo, onde Pachukanis passa a negar qualquer forma jurídica na transição, sendo considerado por alguns estudiosos como um “nihilismo pachukaniano”; da autocrítica, onde Pachukanis renuncia os postulados originários devida a perseguição por Stalin (NAVES, 2000).

O que será tratado nesta pesquisa são as contribuições do crítico quanto a instituição carcerária e a sua relação de dependência real gerada na classe trabalhadora, fundamentando a relação de uma dependência gerada pela relação de influência do capital/trabalho no sistema carcerário.

Pois bem, Pachukanis vai analisar que, sendo o Direito Penal a esfera jurídica que ostenta maior tensão e brutalidade no direito, o direito privado apenas reflete de modo bastante direto as condições mais gerais da existência da forma jurídica. Tendo um Direito Penal com sua origem baseada na vingança de sangue e a segunda espécie de análise das relações de troca elaborado por Aristóteles, a troca indireta, onde o indivíduo comete diferentes tipos de delito e paga com pena equivalente, sendo um contrato concluído contra a vontade (PACHUKANIS, 2017, págs. 167 e 168).

Destarte, a fina análise feita pelo mesmo de que para que se coloque de lado uma espécie de “alma jurídica” do direito penal, se faz necessária a extinção da forma da troca de equivalentes (PACHUKANIS, 2017, p.174), esta que causa uma dependência real entre a classe trabalhadora e faz com que segundo o princípio da menor elegibilidade, o proletariado – sendo a sua formação um aspecto subordinado às relações de produções capitalistas – passa a enfrentar a eficácia de prisões que contém

condições inferiores à vida miserável que levam fora delas, criando-se uma disciplina da força de trabalho pela instituição carcerária que influencia pessoas de forma determinante a estarem prontas para obedecer às condições impostas pela forma jurídica e o capital, e caso desrespeitem a disciplina do trabalho, estarão submetidas a condições inferiores à vida fora das prisões da miséria. Logo, temos assim, corpos dóceis (PAVARINI, 2006).

6. Considerações finais

A vida é uma dor profunda, o Direito parte de uma subjetividade autônoma. Devemos combater o cálculo frio e falso das razões normativas para que não sejamos iludidos. A forma jurídica, espelho da forma mercantil, é um mero, simples, banal movimento subjetivo de troca de equivalentes.

A fábrica, em qualquer época, é uma instituição fundamental da estrutura social, levando a força de trabalho à autoridade do capitalista. O castelo de Bridwell, ou “castelo-cárcere-fábrica”, utilizando-se da repressão, teve um papel que comprova a influência do capital/trabalho no sistema carcerário: recolhendo ociosos, vagabundos, ladrões e autores de delitos de menor importância – a massa de ex-trabalhadores agrícolas e de desenraizados – diante da crise irreversível do sistema feudal, faz com que eles adotassem a manufatura tão rápido quanto deixaram o campo. Ainda nessa primeira fase, a influência do capital/trabalho não se deve tanto à destruição ou eliminação física, mas sim à utilização da força de trabalho e adestramento dos ex-camponeses que se recusavam a se submeterem aos novos mecanismos de produção e trabalho manufatureiro.

A instituição carcerária é uma célula de mutação antropológica desde o seu nascimento, onde a sua clientela são os que vão de encontro com a ideologia da forma mercantil, sustentando a exploração criada pela forma jurídica e transformando os indivíduos em corpos dóceis (in)capazes de exercer suas atividades de forma autônoma. Trata-se de uma anti-natureza.

O jurista deve se reportar à justiça, para além da qualidade justa da coisa, em uma real e ideológica atividade jurídica prática, não pelo consenso ideológico médio dos positivistas que ignoram a referência histórica do conceito de justiça que, tendo em vista os grandes momentos e modos de produção da história, chama por justiça a exata produção social, ou seja, considerando justo quem mantém a ordem vigente. Virtude moral, para o jurista moderno – juspositivista e carente de bagagem para além dos tecnicismos – é o manejo técnico das normas jurídicas estatais, independentemente da relação capital/trabalho e das relações reais de existência. O jurista moderno se renunciou a pensar e a ser crítico. Para o jurista moderno, o arbítrio estatal é preferível à livre investigação social sobre o justo.

O jurista moderno, estando alienado, tem em suas costas o peso de escolher pela opção de manter as coisas como estão, prestando serviço ao poder econômico, sendo espelho das classes conservadoras, ter sua pífia preferência pela legalidade, seu fútil gosto pela hierarquia das competências, sua inexistência reflexiva quanto às profundas indagações das ciências humanas, por fim, o jurista médio e tecnicista pactua com a reprodução social injusta, mas há quem aposte que a liberdade seja melhor que a dominação.

Bibliografia

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.
- CÍCERO, M. T. **Da República**. Tradução de Amador Cisneros. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2011.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- MARX, Karl. **O Capital**. Vol. 1. 3ª edição, São Paulo, Nova Cultural, 1988.
- MARX, K. & ENGELS, F. **A Ideologia Alemã**. Trad. Castro e Costa, L. C. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- MASCARO, Alysson. **Introdução ao Estudo do Direito**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica**. Rio de Janeiro: ICC: Revan, 2006.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis**, São Paulo, Boitempo, 2000.
- _____. **A questão do Direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões, 2014.
- PACHUKANIS, Evgeni. **Teoria geral do Direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.
- SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal: parte geral**. 3.ed. Curitiba: Imprensa, 2008.
- WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
-

Notas:

- ¹ Doutor em direito pela Mackenzie, mestre em direito pela UFS, advogado e professor do mestrado em direito da UNIT. Universidade Mackenzie. E-mail: contato@diogocalasans.com
- ² Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes. Aracaju – SE, Brasil. E-mail: direito.abolitio.brian@hotmail.com.
- ³ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes. Aracaju – SE, Brasil. E-mail: francinedireitounit@gmail.com.